



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221162 - GO (2025/0090119-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DEIVID NUNES ROCHA
ADVOGADO : ARTHUR RODRIGUES GOMES - GO039618
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULA 380/STJ. APLICAÇÃO.

1. A comprovação do dissídio jurisprudencial exige similitude fática entre os casos confrontados. Inexistindo semelhança entre as situações, não se configura a divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

2. As Cédulas de Crédito Bancário foram expressamente excluídas do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS (recurso repetitivo), não se aplicando a elas, portanto, as teses ali firmadas.

3. Quando a ação revisional é ajuizada após a efetivação da busca e apreensão do bem, resta demonstrada a mora prévia do devedor fiduciante, não sendo ela descaracterizada pelo posterior reconhecimento de irregularidade na capitalização diária de juros. Caso concreto em que deve ser aplicada a Súmula n. 380/STJ ("A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor").

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221162 - GO (2025/0090119-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DEIVID NUNES ROCHA
ADVOGADO : ARTHUR RODRIGUES GOMES - GO039618
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULA 380/STJ. APLICAÇÃO.

1. A comprovação do dissídio jurisprudencial exige similitude fática entre os casos confrontados. Inexistindo semelhança entre as situações, não se configura a divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

2. As Cédulas de Crédito Bancário foram expressamente excluídas do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS (recurso repetitivo), não se aplicando a elas, portanto, as teses ali firmadas.

3. Quando a ação revisional é ajuizada após a efetivação da busca e apreensão do bem, resta demonstrada a mora prévia do devedor fiduciante, não sendo ela descaracterizada pelo posterior reconhecimento de irregularidade na capitalização diária de juros. Caso concreto em que deve ser aplicada a Súmula n. 380/STJ ("A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor").

Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por DEIVID NUNES ROCHA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado (fls. 498-504):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO
REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1 – Nos termos do enunciado de súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

2 – Verificada a existência de crédito em favor do embargante deve a instituição de crédito embargada restituir o que sobejar. Na forma simples para o que foi pago até 30.03.2021 e em dobro para o que foi cobrado após tal data, acrescido de juros e corrigida monetariamente.

3 – Ao devedor fiduciário assiste o direito à prestação de contas quando ocorrida a venda do bem dado em garantia, o qual deve ser exercido por meio da ação própria.

Recurso conhecido e acolhido em parte.

Sem embargos de declaração.

A parte recorrente aponta divergência jurisprudencial entre o acórdão estadual e arestos desta Corte.

Afirma, em síntese, que o reconhecimento da abusividade da capitalização diária dos juros remuneratórios, no período de normalidade, descaracteriza a mora. Porém, o Tribunal de origem entendeu que a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora, divergindo, assim, do decidido por esta Corte no Recurso Especial n. 1.061.530/RS, que firmou a seguinte tese: o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora.

Não foram apresentadas as contrarrazões (fl. 583). Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 586-589).

Interposto agravo (fls. 593-605), foi determinada sua conversão em recurso especial (fl. 619).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial, passo ao exame do mérito.

Recurso especial proveniente de ação revisional de contrato de empréstimo bancário (cédula de crédito bancário), com garantia de alienação fiduciária, julgada improcedente em primeira instância. Interposta apelação, o Tribunal local negou provimento ao recurso (fls. 265-269).

Apresentados embargos de declaração, foram acolhidos para afastar a capitalização diária dos juros remuneratórios (fls. 300-306). Novos embargos declaratórios não acolhidos (fls. 330-335).

Interposto recurso especial, foi inadmitido. Apresentado agravo, foi admitido, passando-se ao exame do recurso especial.

Foi reconhecida omissão do Tribunal de origem, com violação do art. 1.022 do CPC, sendo determinado o retorno dos autos para que analisasse os efeitos da declaração de ilegalidade da capitalização diária dos juros, relativos à descaracterização da mora, à repetição do indébito e ao pedido de prestação de contas e exibição de documentos em razão da retomada e venda do veículo pela credora fiduciária (fls. 444-447).

O Tribunal local, então, proferiu o acórdão objeto deste recurso especial.

Constata-se que o recorrente se insurge apenas contra a parte do acórdão que manteve a caracterização da mora, mesmo com o reconhecimento da ilegalidade da capitalização diária dos juros.

De forma bem sucinta, assim fundamentou aquele Tribunal:

Acerca da mora nas ações revisionais de contratos bancários, vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado acerca da questão (súmula 380). [fl. 502]

Alega o recorrente que, neste ponto, o acórdão apresenta divergência jurisprudencial com o que fora decidido por este Tribunal Superior no Recurso Especial n. 1.061.530/RS, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO /MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de

Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-

1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique

cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

- a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;**
- b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.**

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

- a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e /ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
- b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição /manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários . Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator.:
Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento:
22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de
Publicação: DJe 10/03/2009 RSSTJ vol . 34 p. 216
RSSTJ vol. 35 p. 48) [grifei]

Constato, inicialmente, que o objeto da ação revisional que ensejou este recurso especial é a Cédula de Crédito Bancário, registrada sob o n. 461798670 (fl 8).

Como se verifica pela ementa acima, as Cédulas de Crédito Bancário não foram abrangidas pela decisão proferida naquele recurso especial.

Em seu voto, na delimitação do julgamento, a ministra relatora assim consignou:

Registre-se que não se encontram abrangidas por esta decisão as Cédulas de Crédito Rural, Industrial, Bancária e Comercial; os contratos celebrados por cooperativas de crédito, os que se incluem sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, bem como os que digam respeito a crédito consignado.

Portanto, não há similitude fática entre o presente caso e o que foi decidido no REsp n. 1.061.530/RS, não se cogitando de dissídio jurisprudencial, o que leva até mesmo ao não conhecimento do recurso.

Nesse sentido, cito precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ E EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS E O ARESTO RECORRIDO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite amplamente a ocorrência do chamado "prequestionamento implícito" . Trata-se daquelas situações em que o órgão julgador, não obstante não

faça indicação numérica dos referidos artigos legais, aprecia a decide com amparo no seu conteúdo normativo. Precedentes.

2. Coisa diversa é o chamado "prequestionamento ficto", não admitido por este Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se considera prequestionada a matéria que, apesar de não analisada pelo acórdão, foi objeto das razões dos embargos de declaração interpostos, ainda que eles sejam rejeitados sem qualquer exame da tese, bastando constar da petição dos referidos aclaratórios. Precedentes.

3. Não tendo havido o prequestionamento do tema posto em debate nas razões do recurso especial e não tendo sido apontada ofensa ao art. 535 do CPC, incidente o enunciado 211 da Súmula do STJ. Precedentes.

4. A inexistência de similitude fática entre os acórdãos confrontados conduz à inadmissibilidade do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da CF . Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 1170330 RS 2009/0235292-0, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 17/12/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2016) [grifei]

Ainda que superado esse óbice, melhor sorte não socorre ao recorrente na análise de mérito, sendo caso de não provimento deste especial.

Observa-se que a ação revisional foi ajuizada quando já se efetivara a busca e apreensão do veículo (fl. 9). Ou seja, o juízo de origem já constataria que estava provada a mora do devedor fiduciante, condição necessária para o deferimento da medida.

Assim, não obstante posteriormente ter sido reconhecida, na ação revisional, a irregularidade da capitalização diária de juros, neste caso concreto não resta

descaracterizada mora do devedor, incidindo a segunda parte (alínea “b”) da orientação n. 2, firmada no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, apresentado pelo recorrente como paradigma, com o seguinte teor:

Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

Portanto, correto o entendimento do Tribunal de origem, neste caso específico, de aplicação da Súmula n. 380/STJ (A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor).

Ademais, restou consignado pelo Tribunal estadual que o recorrido deve devolver os valores eventualmente cobrados a mais, como decorrência da inaplicabilidade da capitalização diária nos seguintes termos:

Quanto à repetição, gize-se que, uma vez apurada a existência de pagamento a maior em razão da indevida cobrança da capitalização diária, deve a parte embargada restituir o montante, sob pena de enriquecimento injustificado. Com efeito, a restituição deve ser simples para as parcelas pagas até 30.03.2021 e, em dobro, para os pagamentos efetuados após referido marco temporal.

Não se vislumbra, portanto, nenhum prejuízo ao recorrente, uma vez que lhe será repetido aquilo que indevidamente pagou a mais.

O reconhecimento da descaraterização da mora, neste caso específico, implicaria na reversão da medida de busca e apreensão do veículo, pois aquela é condição necessária para esta, e ensejaria a improcedência da respectiva ação, de tal forma que o recorrente reaveria o bem, mesmo tendo inadimplido as parcelas do contrato de empréstimo bancário, e ainda teria o direito de receber o valor da diferença apurada pelo afastamento da capitalização diária.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de condenar em honorários recursais em razão da ausência de fixação da verba na origem (EDcl no AgInt no REsp n. 1.910.509/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/11/2021).

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.221.162 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0090119-9

Número de Origem:

202303147790 548833808 54883380820178090087

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEIVID NUNES ROCHA

ADVOGADO : ARTHUR RODRIGUES GOMES - GO039618

RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025